

LEI Nº 302/05

**"DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público de Município de Macuco.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor e Pedagogo do Ensino Público Municipal;

III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Pedagogo o titular do cargo de Pedagogo, da carreira do magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto a docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional,

V - funções do magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento inspeção, supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I
Dos princípios básicos**

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho:

- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II **Da estrutura da carreira**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 06(seis) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio. na modalidade normal;

II - para a área 2, de anos finais do ensino fundamental ou disciplinas complementares para as séries iniciais, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a cargas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III - para pedagogo, formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de Professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II **Das classes e dos níveis**

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras A à F.

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de magistério são:

I - Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas da formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas não computadas para a mudança de nível desde que realizados em instituição devidamente credenciada e regulamentada pelo sistema de ensino;

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;

I – O comprovante da nova habilitação (declaração ou certificado) deverá ser apresentado até o dia 20 de janeiro de cada ano;

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III **Da promoção**

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de magistério de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 3º - A avaliação será realizada a cada 05 (cinco) anos por Comissão Especial instituída para tal fim, por ato próprio do Prefeito Municipal, composta de 05 membros, sendo: Secretário Municipal de Educação (presidente), 01 representante dos professores, 01 representante da Secretaria de Educação, 01 representante da Secretaria de Administração, 01 representantes do Conselho Municipal de Educação;

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação do conhecimento do profissional de educação abrangerá 05 (cinco) avaliações:

I) avaliação de conhecimentos;

II) avaliação de conhecimentos dos alunos da classe na qual o professor exerce a docência.

III) avaliação do professor pelos pais ou responsáveis;

IV) avaliação da qualificação em cursos de capacitação, formação e habilitação relacionados à educação com mínimo de 25 (vinte e cinco) horas,

V - Avaliação do exercício administrativo do professor realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art 8º - A pontuação relativa aos conceitos de avaliação será a seguinte:

Excelente: 04 (quatro) pontos;

Bom: 03 (três) pontos;

Regular: 02 (dois) pontos;

Deficiente: 01 (um) ponto;

Nulo: 0 (zero) ponto.

Art 9º - A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos, será realizada a cada cinco anos e os conceitos corresponderão:

Excelente - mais de 90% dos objetivos alcançados;

Bom - de 70% a 89%;

Regular - 50% a 69%;

Deficiente de 20% a 49%;

Nulo de 0% a 19%.

Art 10 - A avaliação de conhecimentos dos alunos abrangerá os objetivos propostos pela Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação para a classe em que o professor exerça a docência, será realizada anualmente e atribuirá a este os seguintes conceitos de acordo com a média aritmética da pontuação obtida pela classe:

Excelente - mais de 70%;

Bom - de 50% a 69%;

Regular - de 40% a 49%;

Deficiente de 10% a 39%;

Nulo de 0% a 10%.

Art 11 - A avaliação do professor pelos pais ou professor será realizada pela Comissão Especial mencionada no § 3º do Art. 7º da presente Lei, anualmente e constará de entrevista onde serão considerados objetivamente aspectos do desenvolvimento integral do aluno.

Art 12 - O conceito de avaliação de qualificação será obtido conforme o número de horas em cursos de capacitação com o mínimo de 25 (vinte e cinco) horas realizadas no período, a saber:

Excelente mais de 05 (cinco) cursos ou mais de 200 horas;

Bom de 04 (quatro) a 05 (cinco) cursos ou de 100 a 200 horas;

Regular de 03 (três) cursos ou de 50 a 100 horas;

Deficiente de 01 (um) a 02 (dois) cursos ou de 25 a 50 horas;

Nulo 0 (zero) curso ou 0 horas.

Art 13 - A avaliação do exercício administrativo do professor abrangerá a pontualidade, a assiduidade, e a correção na entrega da documentação relativa aos alunos e atividades docente e será realizado pela Comissão Especial de que trata o § 3º do art. 7º desta Lei, anualmente, com base em informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art 14 - Na avaliação de desempenho dos professores que estejam exercendo a função de suporte pedagógico e do pedagogo a avaliação do conhecimento dos alunos e a avaliação do professor pelos pais ou responsáveis serão substituídas respectivamente pelas avaliações pelos professores e pelo público atendido, baseadas em entrevistas, onde serão considerados objetivamente aspectos do apoio pedagógico ao professor e atendimento ao público.

Art 15 - A pontuação para a promoção por desempenho será determinada pela média aritmética das avaliações constantes do § 4º do art. 7º e serão promovidos observando o § 2º do art. 7º, os professores que obtiverem o conceito BOM ou EXCELENTE.

Art 16 - Os professores que obtiverem o conceito DEFICIENTE ou NULO na avaliação por desempenho serão retirados da regência de classe, passando a exercer atividades de apoio administrativo ou pedagógico supervisionado e não poderão ser promovidos em qualquer hipótese, até a obtenção do conceito BOM ou EXCELENTE na próxima avaliação.

Art 17 - Os professores que obtiverem o conceito NULO em duas avaliações de desempenho consecutivas serão encaminhadas ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para readaptação ou exoneração do cargo por insuficiência de desempenho.

Art 18 - As promoções serão realizadas quinzenalmente na forma do regulamento e, publicadas no Dia do Professor.

Seção IV **Da qualificação profissional**

Art. 19 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 20 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 21 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional. observado o disposto no art. 10.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis e dependerão do deferimento do Prefeito Municipal.

Seção V **Da jornada de trabalho**

Art 22 - A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I - vinte e cinco horas semanais:

II - quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§2º A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aulas e oito horas de atividades, as quais o mínimo de três horas será destinado a trabalho coletivo.

§4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 23 - O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 24 - Ao professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Seção VI Da Remuneração

Subseção I Do Vencimento

Art 25 - A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II Das Vantagens

Art 26 - Além do vencimento o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações

a) pelo exercício de direção de unidades escolares;

b) pelo exercício em escola de difícil acesso;

c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

d) pelo exercício de docência ou regência de classe:

II - adicionais.

a) por tempo de serviço;

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.

Art 27 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - 60% (sessenta por cento) do vencimento básico para diretores e 50% (cinquenta por cento) para diretores adjuntos e secretários de escolas com mais de 300 (trezentos) alunos;

II - 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico para diretores e 40% (quarenta por cento) para diretores adjuntos e secretários de escolas com número de alunos que variam de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos);

III - 40% (quarenta por cento) do vencimento básico para diretores e 30% (trinta por cento) para diretores adjuntos e secretários de escolas com números de alunos que variam de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta).

Art 28 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso será correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira.

Art 29 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

Art 30 - A gratificação pelo exercício de docência ou regência de classe será correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Subseção III

Da Remuneração pela convocação em regime suplementar

Art 31 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII Das férias

Art 32 - O período de férias anuais do titular de cargo de Carreira será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único - As férias do titular do cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII Da cedência ou cessão

Art 33 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art 34 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação, do Conselho Municipal de Educação e de Professores, totalizando 05 membros designados por ato do Prefeito Municipal para esta finalidade.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art 35 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior a remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II

Das disposições finais

Art 36 - Ficam revogadas as disposições contrárias a presente Lei, principalmente aquelas contidas nas Leis Municipais de Cordeiro, nºs 384/91 e 385/91 e suas alterações.

Parágrafo único - Os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Macuco, mencionados nas normas acima citadas, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art 37 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art 38 - Realizando o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas.

Art 39 - A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 22.

Art 40 - O valor dos vencimentos referentes às classes e níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da Carreira, conforme anexo I, desta Lei

Art 41 - É fixado em R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art 42 - O exercício da função de direção, direção adjunta e secretário de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art 43 - Os titulares de cargo integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art 44 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art 45 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 2005

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito

ANEXO I

Para aplicação de coeficientes considerando níveis e classes

CARGO	NÍVEL	FORMAÇÃO	CLASSES/COEFICIENTES					
			A	B	C	D	E	F
PROFESSOR	1	NORMAL	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50
	2	SUPERIOR	1,40	1,50	1,60	1,70	1,80	1,90
	3	PÓS-GRADUAÇÃO	1,70	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20
PEDAGOGO	1	SUPERIOR	1,60	1,70	1,80	1,90	2,00	2,10
	2	PÓS-GRADUAÇÃO	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30	2,40

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.
ATRIBUIÇÕES
DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas. 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Pedagogo
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.
ATRIBUIÇÕES
<p>ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola. 2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos. 3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas. 4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes. 5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento. 6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola. 8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional. 9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola. 11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais. 12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.